



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 5º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a suprimir os dispositivos da Medida Provisória que (i) revogam a chamada “desoneração da folha”, relacionada à substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos por uma contribuição incidente sobre receita bruta (“CPRB”) para as empresas que exercem atividades especificadas em lei; e (ii) estabelecem limitações à transmissão de declarações de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A incidência de tributos sobre a folha de salários das companhias é medida que desincentiva a oferta de emprego e, por conseguinte, o desenvolvimento nacional. Ademais, a incidência que a Medida Provisória retoma privilegia o contribuinte que automatiza a sua produção e reduz sua folha salarial, resultando em um danoso incentivo econômico à redução de oferta de empregos.

Para além disso, a emenda supressiva busca fortalecer a separação de poderes e a soberania da vontade popular manifestada por este Congresso Nacional, considerando que os trechos citados da Medida Provisória revogam a



desoneração que havia sido recentemente prorrogada por este Poder Legislativo, por meio da Lei nº 14.784/23.

Quanto o estabelecimento dos limites ao direito à compensação, cabe mencionar que as alterações promovidas pela medida limitam, em última instância o direito de propriedade dos contribuintes, que, além de terem que ir ao Poder Judiciário buscar seus direitos — o que, por si só, representa um empreendimento custoso e demorado —, ainda são duplamente penalizados pela “diluição” do aproveitamento dos créditos reconhecidos por decisão judicial já transitada em julgado.

Não pode a União querer que o contribuinte pague tributos quando existe uma decisão judicial transitada em julgado que reconhece seu direito creditório. Trata-se de evidente tentativa de “calote” no, já debilitado, setor produtivo brasileiro, que deverá seguir com o pagamento dos tributos e esperar pacientemente a devolução de valores que nunca deveriam ter sido subtraídos de seu patrimônio.

Por fim, a limitação também premia o contribuinte que, em uma dúvida jurídica, cessa imediatamente o pagamento de seus tributos — que não tem seu patrimônio reduzido —, em detrimento daquele contribuinte que segue adimplente com os seus débitos tributários enquanto discute a exigibilidade deles — que tem seu patrimônio reduzido e depois tem que “diluir” o aproveitamento dos créditos relativos aos indébitos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal

